

mesma. A personificação é um instrumento legítimo de destaque patrimonial e, eventualmente, de limitação de responsabilidade, que só pode ser descartado caso o uso da pessoa se afaste dos fins para os quais o direito a criou (REQUIÃO, Rubens. *Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica*, p. 15).

Em nosso direito positivo, a desconsideração da personalidade jurídica deita suas raízes no art. 50 do atual Código Civil, *in verbis*:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, o juiz pode decidir, a requerimento da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

No caso vertido à apreciação, tenho que não restaram amealhadas as circunstâncias elementares que possibilitariam fosse atingido o patrimônio dos sócios da empresa executada, ora agravada.

Lastreia-se o requerimento de desconsideração formulado pela agravante no fato de não ter localizado a empresa agravada, o que evidenciaria encerramento irregular das atividades e que corroboraria a tese de utilização fraudulenta da personalidade jurídica.

No entanto, o argumento não se sustenta, pois o fato de a empresa agravada não se manter atualizada perante a Junta Comercial, por si só, não conduz inexoravelmente à ocorrência dos requisitos legais, já que a mera inatividade não se confunde com o abuso de personalidade.

Arvora-se ainda o requerimento feito no fato de terem sido baldadas todas as tentativas possíveis de localização de patrimônio da empresa recorrida, o que também não justifica a medida excepcional. Ora, o simples fato de não possuir a devedora bens passíveis de penhora satisfatória também não se enquadra na categoria de fraude, confusão patrimonial ou desvirtuamento da sua função.

Conclusão.

Assim sendo, à míngua dos pressupostos substanciais à aplicação do instituto excepcional, nega-se provimento ao agravo de instrumento, mantendo-se, por ora, a decisão que indeferiu a desconsideração da personalidade jurídica, sem prejuízo de futura análise, diante da superveniência de novas circunstâncias que possam dar azo ao direcionamento da execução em face dos sócios da empresa recorrida.

Custas recursais, pela agravante.

É como voto.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES OTÁVIO DE ABREU PORTES e WAGNER WILSON FERREIRA.

Súmula - NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

...

Ação anulatória - Negócio jurídico - Contratante - Interdição - Contrato de empréstimo - Nulidade - Devolução das prestações - Inadmissibilidade - Proibição do enriquecimento sem causa - Fruição do valor do empréstimo pelo interditado - Boa-fé da instituição financeira - Desprovimento do recurso

Ementa: Ação anulatória de negócio jurídico. Contrato de empréstimo. Contratante interditado. Restituição das parcelas pagas. Inadmissibilidade. Princípio da boa-fé por parte da instituição financeira. Fruição do valor do empréstimo por parte do contratante. Vedação ao enriquecimento sem causa. Sentença mantida.

- O reconhecimento da nulidade do negócio jurídico, concernente a contrato de empréstimo, diante da ocorrência de interdição, não enseja a restituição das parcelas pagas, sendo imprescindível a análise da boa-fé e do princípio da violação do enriquecimento sem causa, mormente considerando que o interditado usufruiu da importância, objeto da contratação.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.08.263732-6/001 - Comarca de Montes Claros - Apelante: Harley Patrício da Silva - Apelados: HSBC Bank Brasil Banco Múltiplo, União dos Militares do Estado de Minas Gerais - Relator: DES. WANDERLEY PAIVA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 27 de fevereiro de 2013. - Wanderley Paiva - Relator.

Notas taquigráficas

DES. WANDERLEY PAIVA - Trata-se de apelação interposta à sentença de f. 153/157, proferida pela ilustre Juíza Sílvia Rodrigues de Oliveira Brito, da 1ª Vara Cível da Comarca de Montes Claros, que, nos autos da ação anulatória de contrato proposta por Harley Patrício da Silva em desfavor da União dos Militares do Estado de Minas Gerais e HSBC Brasil S.A., julgou parcialmente procedente o pedido, declarando nulo o contrato firmado entre as partes; no entanto, indeferiu o pedido de restituição pretendido na exordial, ao argumento de que a requerente usufruiu e quitou o valor do empréstimo firmado.

Em face da sucumbência recíproca, as partes foram condenadas ao pagamento de 50% das custas e honorários advocatícios à razão de 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspensa a exigibilidade desse

ônus em relação ao requerente por litigar sob o pálio da justiça gratuita.

Nas razões de apelação (f. 161/167), insurge-se o autor quanto à ausência de determinação à restituição do valor pretendido na exordial, fundamentando sua pretensão no princípio da boa-fé como cláusula geral presente em todos os negócios jurídicos, disposto no art. 113 do Código Civil.

Alega que a rescisão deve retroagir à data da propositura da presente ação com a devolução dos valores efetivamente pagos descontada em sua folha de pagamento, já que o contrato foi rescindido. Assim, pugna pelo provimento do recurso.

Em contrarrazões (f. 177/179), propugna o Banco HSBC Bank Brasil S.A. pela confirmação da sentença.

Remetidos os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça, o parecer é no sentido do conhecimento e não provimento do recurso.

Sem preparo, visto que o apelante se encontra sob o pálio da justiça gratuita.

Em síntese, é o relatório.

Verificados os pressupostos de admissibilidade, conheço da apelação.

Cuidam os autos de ação proposta por Harley Patrício da Silva em desfavor de União dos Militares do Estado de Minas Gerais e HSBC Bank Brasil S.A., na qual objetiva a nulidade do contrato de empréstimo celebrado entre as partes, bem como a restituição das 16 (dezesesseis) parcelas descontadas de sua folha de pagamento, correspondente ao valor de R\$4.755,04 (quatro mil setecentos e cinquenta e cinco reais e quatro centavos).

Para tanto alega que, por se tratar de curatelado, os requeridos não poderiam ter com ele firmado contrato de empréstimo, como o fizeram na importância de R\$7.486,95 (sete mil quatrocentos e oitenta e seis reais e noventa e cinco centavos).

Alega que aludido empréstimo lhe vem causando transtornos financeiros, visto que os descontos das prestações o impedem de suprir suas necessidades básicas.

Na decisão primeva, o pedido foi julgado parcialmente procedente tão somente para declarar nulo o contrato firmado entre as partes, sendo indeferida a pretensão à restituição das parcelas pagas.

Dessa decisão recorre o autor, insurgindo-se quanto à ausência de determinação à devolução dos valores pagos, nem mesmo à época da propositura da presente ação. Requer, por fim, que a rescisão deve retroagir à data da propositura da ação e ser devolvida a importância descontada em folha de pagamento.

Pois bem.

Como cediço, o negócio jurídico é válido quando presentes os requisitos enunciados no art. 104 do Código Civil, quais sejam agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei.

No entanto, é possível a anulação do referido negócio jurídico desde que ocorra alguma das hipóteses elencadas no art. 171 do mesmo diploma legal.

Feito esse breve apontamento e voltando à realidade dos autos, não se tem dúvida do acerto da sentença primeva ao reconhecer o direito do autor à nulidade do contrato de empréstimo ajustado entre as partes, porquanto, pelo conjunto probatório, a avença restou efetivada posteriormente à decretação de sua interdição.

Quanto à restituição, não se desconhece enunciado contido no art. 182 do Código Civil, segundo o qual, "anulado o negócio jurídico, restituir-se-ão as partes ao estado em que antes dele se achavam, e, não sendo possível restituí-las, serão indenizadas com o equivalente".

Acerca da questão, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery ensinam que:

No tocante às partes, entretanto, deverão, sempre que possível, ser restituídas ao estado anterior. Caso isso não seja possível, a situação se resolve em perdas e danos (*Novo Código Civil e legislação extravagante anotados*. São Paulo: RT, f. 89).

Contudo, na hipótese, como bem ressaltado pelo Julgador monocrático, aliás, com muita propriedade,

a incapacidade mental do requerente não pode ser analisada isoladamente para reconhecimento da nulidade do negócio e devolução do valor emprestado, sendo necessário verificar, conjuntamente, se a requerida agiu de má-fé e/ou tentou enriquecer à custa da incapacidade daquele, e que o negócio tenha causado prejuízo para o requerente.

Com efeito, não importa o reconhecimento da nulidade do negócio jurídico por incapacidade mensal à restituição das parcelas pagas, sendo imprescindível à análise da boa-fé objetiva da instituição financeira e se o fato acarretou ou não prejuízo ao contratante.

Analisando detidamente os autos, não se vislumbra tenha a instituição financeira se beneficiado da contratação, de modo a reconhecer tenha agido de má-fé. Lado outro, evidencia-se que o contratante se beneficiou da importância, objeto do contrato, tanto que dela usufruiu, efetuando até mesmo o pagamento de 16 das parcelas contratadas.

Ora, considerando tal situação, o reconhecimento da restituição dos valores implicaria enriquecimento sem causa, o que, como cediço, é vedado no ordenamento jurídico.

Bastante pertinente o registro de que não se pode exigir que o dever de diligência da instituição financeira seja maior do que o dever de cuidado do curador do autor à época da contratação.

Mesmo se considerássemos tenha o autor direito à restituição ao valor das taxas e juros inseridos na avença, conforme se vê da peça inicial, tal questão não foi pleiteada.

Destaca-se, a propósito, que, pelo princípio da correlação, a sentença há de corresponder ao conteúdo da petição inicial, o que leva à certeza de que é o autor, quando deduz sua pretensão em juízo, quem fixa os limites da lide, sendo defeso ao juiz decidir aquém (*infra*), fora (*extra*) ou além (*ultra*) daquilo que lhe foi apresentado. A inobservância de tal princípio torna viciada a sentença, podendo, inclusive, culminar na nulidade do ato.

Como bem ressalta Humberto Theodoro Júnior (*Curso de direito processual civil*. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998, v. I, p. 516):

A sentença *extra petita* incide em nulidade porque soluciona causa diversa da que foi proposta através do pedido. E há julgamento fora do pedido tanto quando o juiz defere uma prestação diferente da que lhe foi postulada, como quando defere a prestação pedida, mas com base em fundamento jurídico não invocado como causa do pedido na propositura da ação. Quer isto dizer que não é lícito ao julgador alterar o pedido, nem tampouco a *causa petendi*.

Forçoso concluir assim admitir que não existe uma liberdade plena quando da prestação jurisdicional, estando esta limitada ao pedido deduzido, lembrando que a observância da correlação é imperiosa e necessária, pois, além de existir determinação legal expressa nesse sentido, o contrário resultaria em ofensa ao princípio dispositivo.

No caso em tela, como acima enunciado, uma vez não tendo pleiteado o autor, ora apelante, a restituição dos juros e taxas bancárias inseridas no contrato celebrado entre as partes, não poderia, com efeito, o Magistrado assim determinar, pelo que a sentença não poderia ter sido outra certamente.

Com tais considerações, nego provimento ao recurso, mantendo, na íntegra, a sentença de primeira instância.

Custas, pelos apelantes, suspensa a exigibilidade do pagamento por se encontrar sob o pálio da justiça gratuita.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES ROGÉRIO COUTINHO e ALEXANDRE SANTIAGO.

Súmula - NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

...

Execução de sentença - Suposto precatório complementar - Central de Conciliação de Precatórios - Decisão - Coisa julgada - Inexistência - Competência jurisdicional para solução de feitos de natureza contenciosa - Ausência - Prova pericial - Necessidade - Juiz - Poder instrutório

Ementa: Agravo de instrumento. Ação de cobrança. Execução de sentença. Suposto precatório complementar.

Decisão da Central de Conciliação de Precatórios. Coisa julgada. Inocorrência. Súmula 311 do STJ. Prova pericial. Necessidade. Poder instrutório do juiz. Inteligência do art. 130 do CPC.

- Não há falar em coisa julgada ou preclusão temporal quando é sabido que a Central de Conciliação não possui competência jurisdicional para solução de feitos de natureza contenciosa (Súmula 311 do STJ).

- O juiz é o condutor do processo e o destinatário das provas, cabendo a ele determinar a importância de sua realização (Art. 130 do CPC).

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 1.0024.01.545509-0/001 - Comarca de Belo Horizonte - Agravante: IPSM - Instituto de Previdência dos Servidores Militares de Minas Gerais - Agravada: Laudelina Ladeira dos Santos - Relatora: DES.ª SELMA MARQUES

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 26 de março de 2013. - Selma Marques - Relatora.

Notas taquigráficas

DES.ª SELMA MARQUES - Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores Militares - IPSM contra a r. decisão de f. 218-TJ, proferida pela MM. Juiz da 1ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias desta capital que, nos autos da ação de cobrança, em fase de cumprimento de sentença, contra ele ajuizada por Laudelina Ladeira dos Santos, deferiu a produção de prova pericial.

Alega o recorrente, em síntese, que a r. decisão agravada não deve prosperar, uma vez que "o pedido de impugnação do valor do precatório em razão da discordância dos cálculos elaborados pela Ceprec, quando da quitação do Precatório 376/2005, foi devidamente examinado pelo Juiz de Direito da Central de Conciliação de Precatórios", não tendo a parte agravada recorrido daquela decisão que fora proferida em 23.06.2010.

Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, seja dado provimento ao agravo.

Presentes os requisitos legais, admito o recurso.

O efeito suspensivo foi indeferido às f. 242/244-TJ.

Devidamente intimada, a parte agravada apresentou contraminuta às f. 248/249-TJ, pugnando, em suma, pela manutenção da r. decisão agravada.

À f. 251-TJ, constam informações prestadas pela MM. Juíza de primeiro grau.

Presentes os requisitos legais, conheço do recurso.

Pois bem.